Diário Oficial
Tribunal de Contas do Estado
Pernambuco

Ano XCIX • Nº 38 | Diário Eletrônico | Recife, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2022

Disponibilização: 22/02/2022 **Publicação: 23/02/2022**

Gestão da Universidade de Pernambuco de 2019 é julgada irregular

FOTO: MARÍLIA AUTO

A conselheira substituta Alda Magalhães (1ª à D) foi a relatora do processo de Auditoria Especial realizado em 2019 na Universidade de Pernambuco

A Primeira Câmara julgou irregular, nesta terça-feira (22), o objeto de uma Auditoria Especial realizada em 2019 na Universidade de Pernambuco que analisou, entre outros pontos, a terceirização de mão de obra; irregularidades quanto aos responsáveis pelos demonstrativos contábeis em unidades da UPE, além da contratação de entidades privadas sem licitação. A relatora do processo foi a conselheira substituta Alda Magalhães.

No voto (Processo 20100032-5), entre as irregularidades citadas, foi apontada a terceirização de mão de obra para funções compatíveis com cargos públicos com vagas pendentes de nomeação e para suprir déficit estrutural da UPE. A relatora também destacou a ausência de contador ou técnico contábil nos quadros de servidores da Universidade e de suas unidades jurisdicionadas, sendo os demonstrativos contábeis respectivos confeccionados por servidores desviados de função.

Em relação ao convênio firmado, sem licitação, com a ADM&TEC e com o Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco (IAUPE), entidades privadas sem fins lucrativos, a relatora afirmou que a prática contraria a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos. Também foi apontado o repasse indevido da atividade-fim da Faculdade de Ciências da Administração de Pernambuco (FCAP), que compõe a UPE.

Ainda em relação aos contratos, o relatório de auditoria destacou a ausência de prestação de contas dos gastos realizados mediante convênio e contratos firmados entre a FCAP e a ADM&TEC, bem como a realização de despesas que não se enquadram no conceito de gastos públicos. Dessa forma, foi identificada a necessidade de restituição ao erário, do montante de R$ 49.428,58, sob responsabilidade da ADM&TCE e do diretor da FCAP, entre 2014 e 2018, época dos contratos, Marcos Aurélio de Souza Meira.

A conselheira imputou uma multa no valor de R$ 9.183,00 a Marcos Aurélio de Souza, ao reitor da UPE, Pedro Henrique de Barros, ao então Diretor da Escola Politécnica de Pernambuco e Diretor Pro Tempore da FCAP, José Roberto de Souza e ao diretor da FCAP, em 2019, José Durval de Lemos.

DETERMINAÇÕES

A relatora fez ainda algumas determinações ao atual reitor da UPE, com destaque para que sejam lançadas as despesas com terceirização de mão-de-obra nas contas adequadas, de modo que se possa aferir se os gastos com pessoal se encontram, ou não, dentro dos limites impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, e que sejam tomadas todas as medidas necessárias com vistas ao preenchimento dos cargos de contador.

Também foi determinado que sejam realizadas medidas necessárias para não terceirizar a atividade-fim da FCAP, como também, encerrar o convênio firmado com o IAUPE, que contraria a Constituição Federal de 1988.

O voto foi aprovado por unanimidade, cabendo recurso ainda por parte dos interessados. O Ministério Público de Contas foi representado na sessão pela procuradora Eliana Lapenda Guerra.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Portaria

PORTARIA Nº 05/2022 – Designar, nos termos da Instrução Normativa ECPBG nº 01/2019, a servidora **ANA ALAÍDE MENDES PINHEIRO**, matrícula 0693, como coordenadora executiva do seguinte projeto especial:

PROJETO	COORDENADORA EXECUTIVA	PERÍODO	Nº HORAS
Evolução do Ensino a Distância 2022	Ana Alaíde Mendes Pinheiro	01/02/2022 a 31/01/2023	360

Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, 21 de fevereiro de 2022.

CONS. CARLOS PORTO DE BARROS
Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães

Despachos

A Sra. Diretora de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 4820 - Omero Sérgio Rodrigues, autorizo;Petce 4795 - Roberta Lima Rodrigues Branco, autorizo;Petce 4570 - Jorge José Barros de Santana Júnior, autorizo;Petce 4807 - Halmos Fernando do Nascimento, autorizo;Petce 4838 - Eury Pacheco Motta Júnior, autorizo;Petce 4731 - Izabel Cristina Rodrigues Fernandes, autorizo;Petce 4786 - Marcus Brunno de Oliveira Cavalcante, autorizo;Petce 4801 - Marcus Brunno de Oliveira Cavalcante, autorizo;Petce 4876 - Maria Aparecida de Morais Alves, autorizo;Petce 4879 - Marcia Maria Rodrigues da Silva, autorizo;Petce 4904 - Luis Eduardo Cavalcanti Antunes, autorizo;Petce 4898 - Adriana de Oliveira Nóbrega, autorizo. Recife, 22 de fevereiro de 2022.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100465-3 (Prestação de Contas Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas do Recife, Recursos Sob a Gestão da Secretaria Administração e Gestão de Pessoas, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO):
Rodrigo Ciarlini Cavalcanti de Albuquerque(***.943.754-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Fevereiro de 2022

CARLOS PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100434-0 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Ferreiros, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):
Bruno Japhet da Matta Albuquerque(***.258.534-**) Tito Livio de Moraes Araujo Pinto (OAB PE-31964), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Fevereiro de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100297-8 (Prestação de Contas Autarquia Previdenciária do Município do Ipojuca, Fundo Previdenciário dos Servidores do Município de Ipojuca, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
Celia Agostinho Lins de Sales(***.501.504-**) WALBER DE MOURA AGRA (OAB PE-00757), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Solicitação 107312, de idêntico teor, já deferida, com publicação no DOE de 22.02.2022.

22 de Fevereiro de 2022

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100311-9 (Prestação de Contas Fundo de Previdência Social do Município de Olinda (plano Financeiro), exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):
Lupércio Carlos do Nascimento(***.229.644-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Fevereiro de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100861-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Granito, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):
João Bosco Lacerda de Alencar(***.437.984-**) Luis Alberto Gallindo Martins (OAB PE-20189), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Fevereiro de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificada a **Sra. ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA (OAB/PE Nº 46.405),** sobre o requerido através do documento apresentado em 18/02/2022 (PeTCE nº 4710/22), referente ao Processo TC nº 1504066-5 (Auditoria Especial – Secretaria de Educação do Recife - Exercício 2015), pelo deferimento de prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias a contar da data desta publicação.

Terça-feira, 22 de fevereiro de 2022

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA: Fica notificado o Sr. Carlos Augusto Fernandes Von Den Steinen (CPF/MF Nº ***.136.074-**), para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC Nº 2159475-2 (Admissão de Pessoal - Prefeitura da Cidade do Recife, exercício 2020 - Relator Adriano Cisneiros), referente aos fatos levantados no Relatório de Auditoria, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data desta publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco, em 22 de fevereiro de 2022.

Eduardo Machado de Melo
Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

Decisão Interlocutória

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 16/02/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 0903358-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária: Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet *http://www.tce.pe.gov.br*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

INTERESSADO: ISMAEL FRANCISCO DE SOUZA
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 3/2022

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;
CONSIDERANDO que a decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do supracitado processo (nos termos do despacho da Ex.ma Juíza de Direito Dra. Ana Carolina Fernandes Paiva, constante daqueles autos e datado de 31/07/2008);
CONSIDERANDO, por fim, o inciso II do Provimento TC/CORG n.º 03/2013;
DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR E RUY RICARDO HARTEN CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

Acórdãos

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/02/2022
PROCESSO TCE-PE N° 21101089-3
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação do Recife
INTERESSADOS:
BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA
ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUCZYNSKI
FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 211 / 2022

CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES. GRAVE IRREGULARIDADE. INDISPENSÁVEL CORREÇÃO.
1. O processo de contratação pública compreende três diferentes fases (interna, externa e contratual), é na fase interna que a licitação é pensada, planejada.
2. Impõe-se à administração o dever de abster-se de licitar impensadamente, descuidadamente.
3. O marco zero do processo de contratação é a identificação da necessidade. A dimensão da necessidade é informação das mais importantes. Se realizada de forma inadequada, é outro sério problema, cuja repercussão será percebida na fase contratual.
4. Caracteriza-se infração séria aos deveres inerentes à atividade administrativa a ausência da adoção das providências indispensáveis à avaliação precisa e profunda das necessidades.
5. O Tribunal de Contas da União – TCU, há muito, considera grave a irregularidade na falta de justificativa técnica para o dimensionamento dos quantitativos (Acórdão 4430/2009 – Primeira Câmara).
6. Se houver erro na identificação da necessidade, caberá ao agente responsável, tão logo apurado o equívoco ou a omissão, proceder à devida retificação das informações, pouco importando a fase em que se encontra o processo. Não é tolerável que, mesmo diante da apuração do equívoco, o agente silencie e não informe o erro ou a omissão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101089-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada junto ao TCE pela Deputada Priscila Krause, da Representação do Ministério Público de Contas, dos documentos apresentados pelo Vereador Alcides Cardoso, bem do expediente elaborado pela Gerência de Contas da Capital (GECC), que se referem a aquisição "de 7.000 (sete mil) instrumentos musicais e 7.000 (sete mil) estantes de partitura pela Secretaria de Educação do Recife, por meio de adesão à Ata de Registro de Preços nº 22/2020 (Processo Licitatório nº 31/2020, Pregão Eletrônico por Registro de Preços nº 10 /2020), do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE (CIMAMS), junto à empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda. (CNPJ nº 79.788.766/0001-32)";
CONSIDERANDO que **pesam sobre a contratação, dentre outros: a)** a ausência de processo licitatório próprio da contratação; **b)** ausência de comprovação da vantajosidade dos preços registrados, sem estimativa de preços e confrontação com o menor dos preços coletados; **c)** a ausência de formalização de contrato com a empresa Brink Mobil; **d)** a ausência de publicidade dos atos relativos ao processo de contratação; **e)** indícios de ausência de conveniência e oportunidade na contratação de instrumentos musicais no montante de R$ 10.785.990,00, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, no contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **que estão sendo analisados no âmbito da Auditoria Especial TCE-PE nº 21100709-2**;
CONSIDERANDO que, dentre todas as questões levantadas, um ponto demanda providência urgente por parte do TCE, qual seja, o **superdimensionamento,** não havendo matemática que acolha e justifique o volume de instrumentos adquiridos (7.000 instrumentos para um universo de 12.326 alunos), o que levaria a um cenário de 01 instrumento para cada 02 alunos (sem considerar o acervo já disponível na Prefeitura);
CONSIDERANDO que a aquisição realizada pela Prefeitura se refere a um programa de **adesão voluntária**, com atividades fora do expediente regular, **sem suporte em qualquer levantamento que justifique volume adquirido**; não sendo razoável imaginar que haveria adesão tão relevante, alcançado 56% da rede pública do Recife;
CONSIDERANDO que, a despeito dos apontamentos relativos à transparência, **a documentação encaminhada pela prefeitura, depois de requisitada, é frágil e apresenta diversas contradições**; a começar pelo público, que ora é 2.000, ora 12.000, bem como o número de escolas envolvidas, que ora se refere a 41, ora 36, e outrora se estendendo a 12 escolas com bandas já existentes e a 10 escolas com Educação de Jovens e Adultos (EJA), em confronto com as tabelas e números apresentados, que distribuem os 7.000 instrumentos e as 7.000 partituras apenas a 36 escolas;
CONSIDERANDO que, qualquer que seja o exercício matemático adotado, o resultado é extravagante, podendo se chegar ao cenário de 500 bandas na Cidade do Recife, ou 194 instrumentos por escola, cujas planilhas apresentadas distribuem linearmente o número de instrumentos por escola, independente do número de alunos e de qualquer levantamento realizado;
CONSIDERANDO a rede municipal tem um acervo de 508 instrumentos, tendo a aquisição o potencial de aumentar esse número em quase 14 vezes; só dispondo, em seus quadros, de 19 profissionais aptos ao ensino da música;
CONSIDERANDO que, contextualizando a aquisição da Prefeitura do Recife com outras realizadas, observa-se, em termos de quantidade, que o volume de instrumentos é **10 vezes maior que a aquisição do Estado de Goiás, 09 vezes a da Cidade de São Paulo, 06 vezes a do Governo de Sergipe e 04 vezes a aquisição do Estado do Maranhão**; e que, em termos financeiros, embora a aquisição do Recife tenha se realizado em 2020, enquanto que os exemplos se refiram ao exercício de 2019, feita essa ponderação, **o valor despendido por Recife é 13 vezes maior que o do Estado de Goiás, 06 vezes maior que o da Cidade de São Paulo e 05 vezes montante gasto pelo Maranhão**;
CONSIDERANDO que, embora os números do Recife já sejam extravagantes nos montantes discutidos, só não foram maiores porque o desejado pela Prefeitura, que era adquirir o dobro do realizado, ou seja, R$ 21.499.980,00 (100% da Ata de Registro de Preços) esbarrou no limite de 50% possível ao carona;
CONSIDERANDO que, **se não contida pelo limite, avançada tivesse a contratação desejada, em sua plenitude, chegar-se-ia ao cenário de se ter mais instrumentos do que alunos**, já que, com a contratação em análise (metade da pretendida) 56% de todo o aluno do 6º ao 9º é alcançado com um instrumento "particular", sem contar com os instrumentos já disponíveis na rede; **como também a Cidade do Recife chegaria a ter mais de 1.000 bandas escolares;**
CONSIDERANDO que todos esses exercícios matemáticos são importantes, por várias razões, mas, sobretudo, para revelar / reforçar **a ausência absoluta de planejamento e total incompatibilidade da aquisição;**
CONSIDERANDO que é importante consignar que **a Ata de Registro de Preços que deu ensejo à contratação, por meio do "carona", foi assinada em 09/11/2020, com publicidade efetuada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 11/11/2020, tendo a Prefeitura do Recife, no dia seguinte, enviado Ofício à Empresa Brink Mobil no dia 12/11/2020, solicitando adesão à citada Ata;**
CONSIDERANDO que a falta de razoabilidade não se limita às quantidades e valores despendidos, não é fácil encontrar sentido numa aquisição de instrumento de sopro, realizada no contexto de uma pandemia, no final de uma gestão, às pressas **para que se pudesse obter o "índice contábil" de aplicação dos 25% da educação (art. 212 da CF/88), como revela a empresa contratada**;
CONSIDERANDO que, **passados 10 meses**, conforme documentos juntados pelo Vereador Alcides Cardoso, que fez vistoria no local, **os instrumentos continuavam sem utilização,** confirmando vistoria realizada pela auditoria do TCE, realizada um pouco antes; ambas as vistorias revelando capas se deteriorando, pontos de mofo, entre outros;
CONSIDERANDO que, em expediente mais recente, em resposta à solicitação do TCE, a SEDUC informa que foram distribuídos 72 equipamentos até agora (dos 07 mil adquiridos) e 50 estantes de partituras (das 07 mil adquiridas), e que os demais instrumentos estão num almoxarifado na Muribeca;
CONSIDERANDO que, do total empenhado e liquidado de R$ 10.785.990,00, a parcela de R$ 5.663.324,90 permanece sem pagamento;
CONSIDERANDO que a SEDUC, em suas razões, resumiu-se a reapresentar os mesmos argumentos já analisados pelo TCE, que pouco esclarecem e não enfrentam o conjunto de fatos que pesam sobre a contratação, discriminados nessa cautelar;
CONSIDERANDO que, a despeito de todo registro acima, do esforço do Tribunal em construir uma solução para o problema, não houve colaboração por parte da Prefeitura / Secretaria de Educação, que, inclusive, não considera a alternativa apresentada pela própria empresa (que se dispõe a receber de volta os instrumentos entregues, sob pena de maior deterioração dos mesmos, que já apresentam mofos, conforme vistoria realizada pelos técnicos do TCE), mantendo-se firme na defesa da aquisição, atraindo, para si, a responsabilidade de algo que estaria limitada à gestão anterior (responsável pela aquisição);
CONSIDERANDO que, do outro lado, há uma empresa que não tem obrigação de questionar os quantitativos solicitados pela Prefeitura / Secretaria de Educação, e sim fornecer seus instrumentos, o que o fez, na quantidade e com a celeridade solicitada pela gestão anterior, de forma, inclusive, a permitir o computo de tais despesas no limite de gastos mínimos com educação;
CONSIDERANDO a boa-fé contratual estabelecida pela empresa até então; e que a manutenção da cautelar lhe impõe graves prejuízos, majora os custos que já teve até aqui, a exemplo do pagamento de impostos e despesas com fretes, chegando a estar disposta a receber de volta os instrumentos, assumindo a "dor de cabeça" em requisitar a restituição tributária dos valores pagos e arcar, mais uma vez, com frentes para recolher esse material;
CONSIDERANDO que há uma auditoria especial formalizada para, dentre outros, apontar a devida responsabilidade dos agentes envolvidos, podendo, inclusive, levar à imputação de débitos;

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática
Que deferiu a Medida Cautelar para determinar que **a Secretaria de Educação do Recife** não avançasse em novos pagamentos, até o pronunciamento ulterior por parte desta Corte de Contas.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:
Ao Núcleo Técnico de Plenário:
a. Envio do Inteiro Teor desta Deliberação à Gerência de Contas da Capital (GECC), vinculada ao Departamento de Controle Municipal (DCM), para conhecimento e providências relativas à instrução do Processo TCE-PE nº 21100709-2.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0920028-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: ABEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, DANIEL ANTÔNIO DOS SANTOS, DEMERVAL FLORÊNCIO DE MIRANDA, EWERTON JOSÉ BRAS, GILDINEIDE S FIALHO DE MORAES, JAILSON MARQUES DUARTE, JOÃO BATISTA DE MOURA, JOÃO PAULO GUEDES DA SILVA, JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS, JOSÉ IVALDO GOMES, MARCIA BEATRIZ MUNIZ DINIZ, MARCOS GERMANO DOS SANTOS SILVA, OSMAN DA CUNHA BELTRÃO JÚNIOR, OSWALDO VIEIRA DE MELO, RAIMUNDO DE SOUZA DO NASCIMENTO, RENICE DE ASSIS ROSA, RINALDO DA COSTA BARBOSA, VERA CRISTINA DE SOUZA LEÃO TENÓRIO, VILMA PIMENTEL BRITO DE ARAUJO, WELLINGTON MENDES STEVENS, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, ARQUIMEDES BANDEIRA DE MELO, CARLOS EDUARDO ALVES DE LIMA, CONSTRUTORA ANCAR LTDA, DANUSA KELLY CALADO FERRAZ CRUZ, EBENEZER GOMES MARINHO, FELICIANO EPIFÂNIO DA SILVA JÚNIOR, JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, MANOEL DE ALMEIDA CASTRO NETO, NAIR EDJA DE OLIVEIRA SANTOS, PAULO ALVES DE OLIVEIRA, ROTEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, SUZANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO - OAB/PE Nº 27.830, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO - OAB/PE Nº 20.453, CLÁUDIA GISELLE SOARES TORREIRO - OAB/PE Nº 47.015, JOST PAULO REIS E SILVA - OAB/PE Nº 23.304, KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM - OAB/PE Nº 30.374, NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA - OAB/PE Nº 15.936, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA - OAB/PE Nº 20.275
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 212 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 0920028-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO as contas dos Gestores e Ordenadores de Despesas da Prefeitura do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2008;
CONSIDERANDO em parte o Relatório Técnico de Auditoria, o Laudo de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados, as Notas Técnicas, bem como a Proposta de Voto da Auditoria Geral;
CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 443/2019, da lavra do ilustre Procurador Gustavo Massa;
CONSIDERANDO as defesas complementares apresentadas por Osman da Cunha Beltrão Júnior e pela Construtora ANCAR Ltda., representada pelo Dr. Jorge Baltar Buarque de Gusmão (OAB/PE nº 27.830);
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas dos seguintes responsáveis, dando-lhes quitação:
Osman da Cunha Beltrão Júnior (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE OBRAS), bem como dos seguintes responsáveis:
Carlos Eduardo Alves de Lima (GERENTE DE OBRAS - PMCSA /CREA 22700-D/PE);
Manoel de Almeida Castro Neto (COORDENADOR DE OBRAS – PMCSA/CREA 16062-D/PE);
Feliciano Epifânio da Silva Junior (TEC. DE EDIFICAÇÕES - PMCSA/CREA 37046-TD/PE);
Nair Edja de Oliveira Santos (COORDENADOR DE OBRAS - PMCSA/CREA 33786-TD/PE);
Danusa Kelly Calado Ferraz Cruz (ENGENHEIRA CIVIL PMCSA /CREA 30.838-D/PE).
Deixar de **aplicar multa** em face da preclusão do prazo prevista no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1720531-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/02/2022 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA
INTERESSADOS: SHERON BARBOSA FREITAS DA SILVA, ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM, ASSINELE DE CÁSSIA FERREIRA DE MELO, INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E TECNOLÓGICO, LEONARDO CARNEIRO TEOBALDO, REGINALDO CORREIA DE ANDRADE E VLADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297, GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS - OAB/PE Nº 47.980, HERMIRIO BANDEIRA DE SOUSA – OAB/PB Nº 21.464, IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA - OAB/PE Nº 30.667, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO - OAB/PE Nº 22.943, ROBERTO DE FREITAS MORAIS - OAB/PE Nº 5.539, E AURISLENE OLEGÁRIO DE MORAIS BARROS - OAB/PE Nº 1536-A
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 213 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FRAUDE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720531-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO em parte o parecer do MPCO nº 865/2021;
CONSIDERANDO que se encontra sob apreciação do Judiciário Ação Civil de Improbidade Administrativa – ACI nº 0000170-10.2020.8.17.2980;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** as nomeações dos senhores **Bruno de Oliveira Sales, Cristiane Maria Marques da Silva, Joana Eliza de Santana, Anderson José Ribeiro da Silva e Kevin Haniel de Moura Marques Pessoa**, constantes no Anexo Único, concedendo-lhes, consequentemente, o registro.
Outrossim, que os atos de nomeação dos servidores **Reginaldo Correia de Andrade, Vlademir Bernardo da Silva Júnior, Assinele de Cássia Ferreira de Melo e Anne Karolyne dos Santos Amorim**, constantes do Anexo Único, **sejam excluídos destes autos** e passem a compor processo próprio, o qual deverá ser levado para deliberação de seu sobrestamento pelo órgão competente, até que ocorra o julgamento em definitivo do mérito da Ação Civil de Improbidade Administrativa – ACI n.º 0000170-10.2020.8.17.2980. Deve também ser analisada a fraude do concurso nos autos do novo processo, bem como a responsabilidade do Sr. Leonardo Carneiro Teobaldo e do Instituto de Desenvolvimento Humano e Tecnológico (IDHTEC).
Determinar que a atual administração do Poder Legislativo, se já não o fez, envie de imediato o ato de admissão da Sra. Alcidete Barbosa da Silva Carneiro, para apreciação de sua legalidade.
Por fim, cientificar o Núcleo de Auditorias Especiais desta deliberação, para fins de instauração de processo específico de Admissão de Pessoal, que deverá ser composto dos atos excluídos da apreciação.

Recife, 22 de fevereiro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

ANEXO ÚNICO

NOME DO CANDIDATO	CPF	CARGO	DATA DA ADMISSÃO
BRUNO DE OLIVEIRA SALES	078.463.544-77	AGENTE DE SEGURANÇA LEGISLATIVO	21/10/2016
CRISTIANE MARIA MARQUES DA SILVA	058.645.794-16	AGENTE DE SEGURANÇA LEGISLATIVO	21/10/2016
REGINALDO CORREIA DE ANDRADE	833.348.744-00	AGENTE DE SEGURANÇA LEGISLATIVO	21/10/2016
JOANA ELIZA DE SANTANA	101.941.034-55	ASSISTENTE DE PLENÁRIO	21/10/2016
VLADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR	076.231.964-05	OPERADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	21/10/2016
ANDERSON JOSÉ RIBEIRO DA SILVA	093.031.984-25	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	21/10/2016
ASSINELE DE CASSIA FERREIRA DE MELO	046.918.634-86	TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	29/12/2016
ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM	043.290.944-36	ASSISTENTE DE PLENÁRIO	29/12/2016
KEVIN HANIEL DE MOURA MARQUES PESSOA	071.933.364-44	ESCRITURÁRIO	30/12/2016

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Parecer Prévio

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 0920028-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMÃO - OAB/PE Nº 27.830, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO - OAB/PE Nº 20.453, CLÁUDIA GISELLE SOARES TORREIRO - OAB/PE Nº 47.015, JOST PAULO REIS E SILVA - OAB/PE Nº 23.304, KHALIL GIBRAN LEÇA NEJAIM - OAB/PE Nº 30.374, NELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE ANDRADE LIMA - OAB/PE Nº 15.936, E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA - OAB/PE Nº 20.275
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO em parte o Parecer do Ministério Público de Contas nº 443/2019;
CONSIDERANDO que as eivas atribuídas ao Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, na condição de Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2008, foram afastadas pela defesa ou mantidas e levadas ao campo das determinações;
CONSIDERANDO a ausência de documentos obrigatórios na Prestação de Contas ou documentos enviados com impropriedades;
CONSIDERANDO o descumprimento da exigência contida no parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, relativa ao saldo contábil do FUNDEB;
CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde não foram integralmente realizados através do Fundo Municipal de Saúde, configurando descumprimento ao artigo 77, § 3º, do ADCT;
CONSIDERANDO que as eivas acima mencionadas não ensejam a rejeição das contas do Prefeito, conforme precedentes do Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em sessão ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2022,
EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do então Prefeito, Sr. Luiz Cabral de Oliveira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2008, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Recife, de fevereiro de 2022.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Atas da Segunda Câmara

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27 DE JANEIRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h10min foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência da Conselheira Teresa Duere, presentes, o Conselheiro Carlos Neves, o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), a Conselheira Substituta Alda Magalhães **(**Relatoria Originária / Vinculada ao Conselheiro Carlos Neves/ Vinculada ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (Relatoria Originária **/** Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves **/** Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves), **o** Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Cristiano Pimentel, Procurador.

EXPEDIENTE

A Presidente, Conselheira Teresa Duere, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão, saudando e comprimentando os presentes, e se manifestou nos seguintes termos: “Bom Dia a todos, gostaria de cumprimentar Dr. Carlos Neves, um dos nossos conselheiros aqui presente na nossa sessão, a primeira sessão da Segunda Câmara, o nosso presidente da Sessão encontra-se de férias, daí nós temos a substituição pelo Dr. Carlos Pimentel, que aqui o representa. Saudar o Dr. Cristiano Pimentel, que seja muito bem vindo a segunda câmara, a todos os servidores, aos advogados e a todos que nos ouvem pelo Youtube”. O Conselheiro Carlos Neves apresentou na Sessão para aprovação o Processo de TAG - TC Nº. 2210120-2 - Prefeitura Municipal de Trindade.

PROCESSOS RETIRADOS DA PAUTA:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
0920028-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008
(Interessados: Abel Antônio dos Santos Neto, Daniel Antônio dos Santos, Demerval Florencio de Miranda, Ewerton José Bras, Gildineide S Fialho de Moraes, Jailson Marques Duarte, João Batista de Moura e outros)
(Advogados: Alinne Girlaine Liberal Torreão- OAB: 20453 PE; Cláudia Torreiro - OAB: 47015/PE; Jorge Baltar Albuquerque de Gusmão - OAB: 27830/PE; Jost Paulo Reis e Silva - OAB: 23304/PE; Khalil Gibran Leça Nejaim - OAB: 30374/PE; Nelson Antônio Bandeira de A. Lima - OAB: 15936/PE; Paulo Roberto Fernandes Pinto - OAB: 29754/PE; Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754/PE; Tatiana Cavalcanti Gonçalves Guerra - OAB: 20275/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
19100481-9 - AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: George Gueber Cavalcante Nery, Nelson Eduardo Rodrigues Dos Santos, Ricardo Bezerra Da Silva Neto, Salvio Roberto Crateu Araújo, Valdi De Novaes Amando)
(Adv. Dacio Antonio Martins Dias - OAB: 16366/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1928628-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessado: Antiógenes Viana de Sena Júnior, Frederico da Costa Amâncio)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
(Relatoria Originária)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
20100123-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: José Joacir Cristovão Da Silva, Josefa Cláudia De Oliveira Santos, Josefa Dos Santos Costa, Sandrielly Luanna Brito Silva, Paulo Eduardo Pereira De Santana)
(Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2154803-1 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS - FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
(Interessados: Estado de Pernambuco, Fernando Antonio Duarte Barros Junior)

PEDIDO DE VISTAS:
(Vistas solicitadas pelo Conselheiro Carlos Neves)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21101089-3 - MEDIDA CAUTELAR - FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO TC N.º 16/2017, ELABORADO PELA GERÊNCIA DE CONTAS DA CAPITAL (GECC), REFERENTE À ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2020 (PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2020, PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 10 /2020), DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE (CIMAMS), JUNTO À EMPRESA BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessados: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski, Frederico Da Costa Amâncio)

PROCESSOS PAUTADOS:
(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100038-3 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
(Interessado: Maria Sebastiana Da Conceição)
(Advogados: Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702/PE), (Adv. Camila Maciel Schmid - OAB: 33346/PE)
(Voto em lista)
Relatado o feito, o advogado Dr. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702/PE), apresentou defesa oral no tempo regulamentar. Com a palavra o Conselheiro relator, Luiz Arcoverde Filho, assim se manifestou: “Só relembrando, que este caso específico, de fato, eu havia trazido na última sessão de dezembro, acho que na última sessão, a composição mudou. A questão neste processo são precedentes deste Tribunal que, relativizando a Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu por não aplicar a multa neste período intermediário, deixar para aplicá-la ao final dos quadrimestres, inclusive há decisão do pleno que eu cito no voto que está em lista. Ontem, eu levei um também que foi nesta mesma linha, acredito que já dentro daquela preocupação nossa de achar que a multa é muito pesada e não seria razoável, em um período que ainda não finalizado para reenquadramento, já aplicar uma multa num período intermediário, digamos, que teria que reduzir um terço. Com base nesses precedentes, o encaminhamento que faço é o que está em lista é pela irregularidade da gestão fiscal, permaneceria irregular, porque de fato não houve a redução de um terço no excesso, no primeiro período, mas sem aplicação de multas por conta dos precedentes deste Tribunal. É como voto”. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando: Maria Sebastiana Da Conceição
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
(Vinculada ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1928841-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011
(Interessado: Leandro Rodrigues Duarte)
(Adv. Fabricio de Aguiar Marcula - OAB: 23283/PE)
(Voto em lista)
Relatado o feito, o advogado Dr. Fábio de Souza Lima - OAB/PE 1633-A, apresentou defesa oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o representante do Ministério Público de Contas, procurador Dr. Cristiano Pimentel, assim se manifestou: “Presidente, brevemente, cumprimentando Vossa Excelência, lamentando que, por questões de saúde, esta primeira sessão tenha que ser também virtual. Cumprimentando também o Conselheiro Carlos Neves que devido a estas sessões virtuais, creio que não o vejo pessoalmente há quase 02 anos já, por causa dessas circunstâncias,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

cumprimentando os demais Conselheiro e a Relatora. Eu queria registrar dois pontos: Primeiro, eu não sei se a relatoria ia colocar, mas eu acho importante, até por uma questão de justiça, que esse processo, essa análise do concurso levou mais de 10 anos, mas não foi por responsabilidade da relatora. Eu verifiquei que este processo foi autuado muito recentemente em 2019. Então, só para fazer esse registro. E em consequência outro registro também, de que está havendo uma falha da auditoria nessas fiscalizações de concursos porque só na sessão de hoje nós temos outros casos, também de concursos realizados há mais de 10 anos que não foram analisados no devido tempo pelo Tribunal. Então, está havendo aí um lapso, um gap, uma falha em algum lugar deste procedimento de que uma prefeitura faz um concurso, chama os candidatos, aplica a prova, dá posse, e o Tribunal não fica sabendo, está havendo aí alguma falha. Mesmo que a prefeitura não mande um ofício para o Tribunal, o concurso é uma coisa notória e o Tribunal deveria ter analisado ao tempo devido, e não autuar o processo 10 anos depois, como aconteceu neste caso concreto. Geralmente o Tribunal só fica sabendo quando alguns dos servidores do concurso vão se aposentar. E ele diz "ah, vai se aposentar, então vamos instaurar o processo do concurso". Então, só para fazer esse alerta, somente que está havendo aí alguma falha neste procedimento, porque o concurso é uma coisa notória e nossa auditoria já tem uma expertise de atuar de ofício. Quantas vezes aí não sai uma publicação no Diário Oficial e nossa auditoria, de ofício, não atua, não é? Então, acho que com relação ao concurso deveria haver esse cuidado também, para não haver esse tipo de situação. Até porque não estamos tratando daquelas situações da década de 90, que havia no Tribunal, que os Conselheiros Substitutos lembram bem e a Conselheira Teresa Duere também. Nós estamos falando de uma coisa que ocorreu em 2.010, em plena era da internet, em plena era da comunicação. Então, só para alertar para esta falha, porque há outros processos na pauta de hoje na mesma situação". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II, III e IV, concedendo-lhes registro.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2050356-8 - DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, 2018 e 2019.
Interessados: Alice Mara Gonçalves de Matos Santos, Amanda de Brito Marques Ramos Roriz, Ana Luiza Diniz de Carvalho Coelho Cavalcanti, Cloves Ramos de Macedo, Daniel de Lima Claudino, Danilo de Lima Rodrigues, Drean de Sousa Lopes, Eduardo Ramiro Costa, Eugênio dos Santos Miranda, Maria do Socorro Rodrigues Ramos de Barros, Thalles, Henrique Oliveira Ramos Cavalcanti.
(Denunciantes: Genilson Barboza Rodrigues, João Batista de Brito Filho, Leila Cristina Rodrigues Gomes, Raimundo Ferreira Cavalcanti Júnior,)
(Denunciados: Evonaldo Rodrigues de Souza, Pablo Rangel Sobreira Maia, Rafael Antônio Cavalcanti)
(Adv. Fábio de Souza Lima - OAB: 1633/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU PROCEDENTE EM PARTE a denúncia. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual no 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: 1. Aprimorar o sistema de controle de aquisição de combustível; 2. Realizar o controle quanto à efetiva execução dos contratos, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas; 3. Realizar o controle quanto à efetiva execução dos contratos, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(4º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)
RELATORA CONSELHEIRA TERESA DUERE
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21101065-0 - MEDIDA CAUTELAR - FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TC N.º 16/2017, (PROCEDIMENTO INTERNO Nº PI2101326) EM FACE DE IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 52/2014 E NO CONTRATO Nº 296/2014 FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA COM O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, TENDO COMO OBJETO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VISANDO A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO FUNDEF. - PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessado: Marcos José Da Silva, Monteiro E Monteiro Advogados Associados)
(Voto em lista)
Com a palavra, o representante do Ministério Público de contas, Dr. Cristiano Pimentel - Procurador, assim se manifestou: "Só queria fazer um registro que, como é notório, houve um parecer do Ministério Público de Contas nos autos, do Dr. Gilmar Severino de Lima, mas tanto eu, Procurador Cristiano, quanto a Procuradora Germana Laureano, divergimos muitas vezes desse entendimento do Procurador Gilmar Severino de Lima. Mas, eu não vou entrar em maiores discussões nesse caso concreto, porque acho que tanto da decisão monocrática quanto do relatório de V.Exa. fica encaminhado claramente o entendimento à Prefeitura de Abreu e Lima de que esses pagamentos só poderiam ser feitos após o trânsito em julgado, tanto do processo de conhecimento quanto da execução. E foi isso que a equipe de auditoria queria com essa cautelar. E aí, Dr. Gilmar com a sua avaliação jurídica disse que não seria o caso, mas eu só fico com a pergunta: se nós tivemos casos em que aconteceu exatamente isso em várias prefeituras do Estado como não seria o caso? Porque a equipe de auditoria, não foi o MPCO que pediu essa cautelar, pediu porque isso aconteceu várias vezes por todo o estado de Pernambuco, às vezes até com uma tutela de urgência precária, ser pago de 15 a 20% dos honorários por esses precatórios do FUNDEF. Mas, eu acho que a situação da Prefeitura de Abreu e Lima já está bem consolidada e o advogado aqui presente também está testemunhando isso, vamos ter ata desta sessão, do entendimento, das razões de decidir o voto da relatora, que apenas após o trânsito em julgado, inclusive do chamado processo de execução ou fase de execução. Em se tratando de precatório é quase um novo processo de conhecimento, apenas após o trânsito em julgado de todas essas fases há que se cogitar do pagamento de algum honorário e até lá esperamos já ter o relatório de auditoria quando poderá ser possível fazer novos encaminhamentos. Então, não vou nem entrar em divergência com o parecer do Dr. Gilmar porque neste caso concreto acho que a situação está bem encaminhada e até mesmo a prefeitura bem alertada de que há uma auditoria especial, que vai apurar isso, e que vamos confiar aí na boa-fé do gestor de não fazer esses pagamentos enquanto o Tribunal não tiver esse pronunciamento de mérito". A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO, em parte, o teor do Parecer MPCO nº 876/2021, emitido pelo Ministério Público de Contas; 1. CONSIDERANDO que a Prefeitura de Abreu e Lima informou que, embora o Contrato nº 296/2014 não estivesse mais vigente, o escritório Monteiro & Monteiro ainda estaria atuando como representante judicial da municipalidade; CONSIDERANDO que as ações judiciais da Prefeitura de Abreu e Lima para recuperação dos valores a título de complementação do FUNDEF continuam pendentes de julgamento, com sobrestamento dos Embargos à Execução de autos nº 0001897-91.2015.4.05.8300 até a publicação do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dos Embargos Declaratórios nº REsp 1.703.697/PE; CONSIDERANDO que o risco de dano ao erário suscitado na demanda interna com o pagamento no Contrato nº 296/2014, está atrelado à cláusula de êxito, cujo valor será apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença a ser recebido através de precatório judicial e condicionado a que isso venha a ocorrer; CONSIDERANDO que a tutela de urgência não deve prosperar, visto que ausente o pressuposto do periculum in mora disposto no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017; CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento em sede de processo específico de Auditoria Especial, para análise do Contrato nº 296/2014 quanto às irregularidades levantadas pela Auditoria (eAUD nº 14310), bem como aos pontos do Parecer MPCO nº 876/2021; CONSIDERANDO o previsto na Constituição da República, artigo 71, caput e incisos II e IV, c/c 75, na Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e na Resolução TC nº 16/2017. HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada. DETERMINOU à Coordenadoria de Controle Externo: Proceder à formalização de Processo De Auditoria Especial, em razão das relevantes questões trazidas aos autos, quanto às irregularidades na Inexigibilidade de Licitação nº 52/2014 e no contrato nº 296/2014, além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1403733-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ECONOMIA MISTA - COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE CTTU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
(Interessados: Agostinho Jorge Maia de Souza, Clelton Fonseca dos Santos, Roberto Embiruçu Lyra, Sandra de Araújo Barbosa, Taciana Maria Ferreira)
(Adv. Judith Jeine Franca Barros - OAB: 18458/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, relativa ao exercício financeiro de 2013, dando, em consequência, quitação aos responsáveis: Taciana Maria Ferreira, Cleiton Fonseca dos Santos, Agostinho Jorge Maia de Souza, Roberto Embiruçu Lyra e Sandra de Araújo Barbosa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2150558-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Diogo Alexandre Gomes Neto)
(Adv. Leonardo Azevedo Saraiva - OAB: 34034/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações listadas nos Anexos I a XII do relatório de auditoria, concedendo, via de consequência, os respectivos registros.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21101040-6 - GESTÃO FISCAL - CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA NOVA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Antonio Carlos Dos Santos)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o presente processo de Gestão Fiscal. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Adote providências para a disponibilização dos instrumentos de Gestão Fiscal no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal; 2. Adote providências para a disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no Sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal. DETERMINOU à Coordenadoria de Controle Externo: 1. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1924602-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: Cleide Maria de Souza Oliveira, Evaldo do Rego Barros Rosa, Hamilton Mota Didier, Izabela da Silva Bezerra, Lucival Almeida Oliveira, Marcos Henrique Marques de Brito, Maria José Castro Tenório, Maria Laís Maciel Tabosa, Nilo Bezerra Moraes, Sandra Valéria Torres de Albuquerque)
(Advogados: Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465/PE; (Adv. Matheus Feliciano Alacoque Santana - OAB: 52432/PE; (Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405/PE; (Adv. William Wagner R. S. P. Cavalcanti - OAB: 45565/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as admissões constantes nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII. APLICOU MULTAS à Sra. Maria José Castro Tenório, Prefeita; ao Sr. Lucival Almeida Oliveira, Secretário de Saúde; à Sra. Izabela da Silva Bezerra, Secretária de Assistência Social e Cidadania; ao Sr. Hamilton Mota Didier, Secretário de Agricultura e Abastecimento; à Sra. Maria Lais Maciel Tabosa, Secretária do Meio Ambiente; à Sra. Sandra Valéria Torres de Albuquerque, Secretária de Infraestrutura; ao Sr. Marcos Henrique Marques de Brito, Secretário de Administração; ao Sr. Nilo Bezerra Moraes, Secretário de Turismo e Cultura; ao Sr. Evaldo do Rego Barros Rosa, Secretário de Governo e Planejamento; à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira, Secretária de Educação; e ao Sr. João Jozinaldo Pereira Cavalcanti, Gestor da Secretaria de Esportes e Juventude; com base no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal.

(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1928655-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessado: Ricardo Ferraz)
(Adv. Leonardo Barreto Ferraz Gominho - OAB:01900/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações listadas nos Anexos I, II, III, IV, V e VI. APLICOU MULTA ao Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito, com base no art. 73, III, da LOTCE.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1929723-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA - EXERCÍCIO FINANCEIRO ANO 2019
(Interessados: Joamy Alves de Oliveira, Contratação Temporária)
(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as admissões constantes no ANEXO ÚNICO. APLICOU MULTA ao Sr. Joamy Alves de Oliveira, Prefeito, com base no artigo 73, III, da LOTCE.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2051685-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
Interessados: Ana Karoline Batista Ramos, Francisca Eliane Guedes da Silva, Francisco Ricardo Soares Ramos
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII. APLICOU MULTA individual ao Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito; à Sra. Ana Karoline Batista Ramos, Secretária de Assistência Social; e à Sra. Francisca Eliane Guedes da Silva, Secretária de Educação, com base no artigo 73, III, da LOTCE.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior))
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
20100400-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIPAPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: Cristiano Lira Martins , Hildebrando Carvalho De Freitas, Marcilene Maria Do Nascimento)
(Adv. Luiz Cavalcanti De Petribú Neto - OAB: 22943/PE), Tiago De Lima Simões - OAB: 33868/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Quipapá a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr Cristiano Lira Martins, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Quipapá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada: 1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação; 2. Adequar as despesas empenhadas à capacidade de arrecadação municipal; 3. Elaborar a Lei Orçamentária Anual como instrumento de planejamento adequado, com autorização para abertura de créditos adicionais compatível com a realidade municipal; 4. Elaborar os demonstrativos contábeis e o Balanço Patrimonial seguindo todas as diretrizes estabelecidas em lei. 5. Realizar tempestiva e integralmente o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social. 6. Realizar estudos e levantamentos necessários com vistas a adotar medidas que visem ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário; Prazo para cumprimento: 180 dias
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2051448-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO - CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.
(Interessado: Manoel Casciano da Silva)
(Adv. Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima -OAB: 37932/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria. Proponho ainda que se recomende ao atual Presidente da Câmara que as próximas vagas que sejam preenchidas para os cargos de Agente Administrativo, Agente de Controle Interno, Procurador Jurídico e Vigilante contemplem a nomeação das pessoas com deficiência aprovadas com a melhor classificação.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2051493-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1998
(Interessado: Ettore Labanca)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU LEGAL a admissão em exame, concedendo o registro à pessoa listada no Anexo Único do relatório de auditoria.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2055404-7- ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessados: Bruno Arruda Ferreira, Haroldo Silva Tavares, Maria de Fátima Lima Matias e Silva)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I a VI do relatório de auditoria. APLICOU MULTAS, nos termos do artigo 73, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Haroldo Silva Tavares, ao Sr. Bruno Arruda Ferreira, à Srª. Maria de Fátima Lima Matias e Silva. DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020; 2. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2056123-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DOS GATOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Edmilson Morais Moreira)
(Adv. Thais Dominique Batista Beserra - OAB:37824/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II relatório de auditoria. DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1. Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público após o período de vedação da Lei Complementar nº 173/2020; 2. Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência; 3. Encaminhar a este Tribunal de Contas os documentos no conteúdo e prazos determinados pela Resolução TC 01/2015.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2057837-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Romero Leal Ferreira)
(Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as contratações por prazo determinado em análise, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II relatório de auditoria; APLICOU MULTA, nos termos do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Romero Leal Ferreira. DETERMINOU, com base no disposto no art. 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do art. 73 do citado Diploma legal: 1.Encaminhar a este Tribunal de Contas os documentos no conteúdo e prazos determinados pela Resolução TC 01/2015.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2150748-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessados: Miguel de Souza Leão Coelho, Plínio José de Amorim Neto)
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas listadas no Anexo Único do Relatório de Auditoria.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
19100112-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.
(Interessados: Ivaldo De Almeida, Arnessen Alves De Oliveira Cintra, Tadeu André Bezerra De Sande)
(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, EMITIU Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas do Sr. Ivaldo De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo a inclusão de cláusulas que possibilitem a abertura excessiva de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo; 2. Assegurar que a programação financeira especifique, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 3. Observar o limite para o saldo da conta do FUNDEB, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(Relatoria Originária)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21101093-5 - MEDIDA CAUTELAR - PROVOCADA PELO MPCO POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO INTERNA N. 59 /2021 EM QUE SOLICITA A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES CONCEDIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DO MANDATO DO ENTÃO TITULAR, EXERCÍCIO 2020, E DAS INCORPORAÇÕES FINANCEIRAS DECORRENTES DAS ESTABILIDADES FINANCEIRAS CONCEDIDAS NO EXERCÍCIO DE 2020. PETCE Nº 36721/2021. - CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessado: Pedro Victor Fideles Da Silva)
(Advogado: Iury De Aguiar Barreto - OAB: 45110/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, CONSIDERANDO a Representação Interna nº 059/2021 MPCO e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO a revogação das portarias que concederam gratificações e incorporações, conforme doc. 18 anexado aos autos; CONSIDERANDO que a revogação das portarias implica em perda superveniente do objeto da medida cautelar requerida; CONSIDERANDO a necessária análise técnica, observando o juízo de oportunidade e conveniência, para instauração de Auditoria Especial; Nos termos do art. 8º da Resolução TC nº 16/2017, HOMOLOGOU a decisão monocrática referendando o indeferimento da medida cautelar requerida. DETERMINOU que deverá ser encaminhado os autos à Diretoria de Controle Externo para análise da conveniência e oportunidade de instauração de Auditoria Especial com a finalidade de averiguar a conformidade dos pagamentos efetuados referentes a gratificação concedida, em período vedado pela LRF, e decorrentes de estabilidade financeira aos servidores públicos da Câmara Municipal de Aliança.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2058625-5 - RECURSO ORDINÁRIO - INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE CAMARAGIBE, REPRESENTADO POR SUA DIRETORA MARIA AMÉLIA FONSECA DE LIRA GOMES, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA TC Nº 7506/2020, QUE JULGOU ILEGAL O ATO DE APOSENTADORIA DA SRA. UMBELINA MARTINS DA SILVA – PORTARIA 508/2020 COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 31/08/2017, PROCESSO TC Nº2053497-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE RECURSO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Fundo Previdenciário do Município de Camaragibe)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100185-5 - AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessados: Luciano Duque De Godoy Sousa, Marta Cristina Pereira De Lira Fonte)
(Adv. Maria Stephany Dos Santos - OAB: 36379/PE)
(Voto em lista)
A segunda câmara à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVA o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Proceder a regulamentação de protocolo municipal e a manutenção da adequação da estrutura física das escolas
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100218-5 - AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Armando Pimentel Da Rocha)
(Advogado: Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - OAB: 42868/PE)
(Voto em lista)
A segunda câmara à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Camutanga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas. 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100630-0 - AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessados: José Fernando Pergentino De Barros, Maria José Albuquerque Santos)
(Advogado: Bianca Siqueira Campos Holanda - OAB: 52218/PE)
(Voto em lista)
A segunda câmara à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Observância da Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 02/2021 quanto ao retorno às aulas presenciais nas instituições públicas de educação infantil e ensino fundamental; 2. Efetivação das ações de adaptação na infraestrutura das escolas públicas municipais.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100095-4ED001 - RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessado: Inácio Manoel Do Nascimento)
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630/PE)
(Voto em lista)
A segunda câmara à unanimidade, preliminarmente, CONHECEU do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nesse sentido, o julgamento pela irregularidade da gestão fiscal deve ser mantido apenas relativamente ao 2º quadrimestre de 2017, alterando, por conseguinte, o valor da multa para o montante de R$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), prevista no artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21101077-7 - MEDIDA CAUTELAR - REPRESENTAÇÃO EXTERNA COM DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 005/2021, CUJO OBJETO É A FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E ACESSO À INTERNET - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA DO RECIFE - ALGAR TELECOM - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessados: Bernardo Juarez D'almeida, Fernando Antonio Pereira Ramos)
(Advogado: Bruno Vianna Espirito Santo - OAB: 112759/MG)
(Voto em lista)
A segunda câmara à unanimidade, CONSIDERANDO os termos da peça de representação, bem como esclarecimentos do órgão licitante e do pregoeiro; CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação – GATI no sentido da não concessão da medida cautelar e da existência do periculum in mora reverso; CONSIDERANDO que não há indícios de dano ao erário, haja vista a vantajosidade da proposta vencedora; CONSIDERANDO que, diante da impossibilidade de prorrogação da contratação emergencial e da iminência de início da execução dos serviços contratados, verifica-se a presença do periculum in mora reverso; CONSIDERANDO a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 16/2017, deste Tribunal; CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de apuração da existência de possíveis irregularidades na condução do certame, notadamente quanto à resposta extemporânea aos questionamentos formulados no bojo do processo licitatório; CONSIDERANDO os termos do art. 71 c/c 75 da CF/88, art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TCE/PE nº 16/2017; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada. DETERMINOU à Coordenadoria de Controle Externo: a apuração dos indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório objeto desta medida cautelar, no âmbito na Auditoria Especial nº 21101097-2, já instaurada por força da decisão monocrática expedida nestes autos.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100049-8 - AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE IPOJUCA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessados: Albérico De Souza Lopes, Ricardo Jose De Souza)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Albérico De Souza Lopes e Ricardo Jose De Souza APLICOU MULTAS ao Sr Albérico De Souza Lopes, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso XII e multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso II; ao Sr Ricardo José De Souza aplicou multa prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso II. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Câmara Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1.Realizar um levantamento da necessidade de pessoal do Poder Legislativo, com fins de identificar o quantitativo de profissionais necessários às funções permanentes do legislativo, fixando de forma proporcional e razoável o número de ocupantes dos cargos comissionados e dos efetivos, com a realização do devido concurso público, caso assim seja confirmada tal necessidade, nos termos da Constituição da República (artigos 5 , e 37, e incisos II e V) e da jurisprudência deste o caput caput TCE-PE. 2. Aperfeiçoar o controle sobre a concessão de diárias e sua devida prestação de contas, instruindo-a da documentação necessária (a exemplo de certificados de participação ou quaisquer documentos comprobatórios da presença dos participantes nos eventos, informativo ou folder sobre os temas e conteúdo detalhados das palestras e cursos) à avaliação de tais gastos, quanto à sua finalidade pública, legalidade e economicidade.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1950925-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA - ADMISSÃO DE PESSOAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: Jocilene Lourdes da Silva, Jorge Mozart de Albuquerque, José do Patrocínio G. de Oliveira, Maria Madalena Domingues, Marta de Oliveira Gonçalves Guerra, Paulo Ribeiro de Lemos Filho, Raquel Lourdes Botafogo da Silva Lima, Samuel Higino Pereira de Souza)
(Advogados: Amaro Alves de Souza Netto - OAB: 26082/PE); Carlos Henrique Vieira de Andrada - OAB:12135/PE; Eduardo Diletiere Costa Campos Torres - OAB: 26760/PE; Márcio José Alves de Souza - OAB: 5786/PE; Marco Antônio Frazão Negromonte - OAB: 33196/PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS os 949 atos objeto deste processo, negando aos servidores respectivos registros. APLICOU MULTA ao Prefeito Manuel Severino da Silva com base no artigo 73, III, LOTCE.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2050349-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012
(Interessados: Henrique Fenelon de Barros Filho)
(Voto em lista)
A segunda câmara à unanimidade, JULGOU LEGAL a nomeação constante do Anexo I ao RA. RECOMENDOU ao atual gestor iniciar projeto de lei com intuito de criação dos dois cargos faltantes, com vistas a convalidar as duas nomeações listadas no Anexo II do RA.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2053802-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessados: Ednaldo Ernesto Santos da Silva, Eufrásio Campos Gouveia Filho, Marcelo Fuchs Campos Gouveia, Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Valquiria Marinho de Barros.)
(Advogados: Bruno Borges Laurindo - OAB: 18849/PE; Eric José Oliveira de A Almeida - OAB: 26766/PE; Erika Matias do Nascimento Silva - OAB: 13183/PE; Flávio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465/PE; Juan Ícaro Barbosa da Silva - OAB: 42823/PE; Juliana Barroso de Moraes Bacalhau - OAB: 21619/PE; Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470/PE; Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405/PE.)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU ILEGAIS todas as contratações temporárias em análise no bojo do presente processo, negando-lhes, por consequência, respectivos registros. APLICOU MULTA ao Prefeito Marcelo Fuchs Campos Gouveia, responsável pelas admissões, com base no artigo 73, I, LOTCE. DETERMINOU que o atual gestor do Município de Paudalho, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura, com vistas à realização de Concurso Público.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2110028-7 - RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Felipe Porto de Barros Wanderley Lima.)
(Advogados: Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468/PE; Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133/PE; Julio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610/PE; Julio Tiago Carvalho Rodrigues - OAB: 23610/PE.)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, CONHECEU do presente recurso de embargos, e NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado o Acórdão TC nº 1.955/2021.
(Excerto da ata da 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 27/01/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRA PAUTA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100727-4 - MEDIDA CAUTELAR - TRATA-SE DE PEDIDO DE MODULAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELA 2ª CÂMARA DESTE TRIBUNAL, EM 09/09/2021, QUE DETERMINOU "QUE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE NÃO REALIZE QUALQUER PAGAMENTO QUE TENHA COMO SUPORTE OS LAUDOS DE AVALIAÇÃO ANALISADOS, ATÉ NOVA DECISÃO DO TCE-PE" (ACÓRDÃO TC 1346/2021 - DOC. 11), APRESENTADO POR TERCEIRO
INTERESSADO ALCANÇADO PELA DECISÃO, NA CONDIÇÃO DE CONTRATADO DA PREFEITURA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessado: Frederico da Costa Amâncio – Secretário de Educação)
(Advogados: Mauro Cesar Loureiro Pastick – OAB/PE n.º 27.547-D, Carlos Antônio da Costa Cavalcanti Neto)
A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor da Medida Cautelar que determinou "que a Secretaria de Educação do Recife não realize qualquer pagamento que tenha como suporte os laudos de avaliação analisados, até nova decisão do TCE-PE" (Acórdão TC n.º 1346/2021); CONSIDERANDO que os laudos de avaliação, objeto do Acórdão TC 1346/2021, referem-se a 10 desapropriações e 01 locação de imóvel, todos na Cidade do Recife; CONSIDERANDO o imóvel locado, ao contrário das desapropriações, já está ocupado pela prefeitura; e que o pedido de modulação recai apenas sobre a locação do imóvel, não alcançando as desapropriações; CONSIDERANDO que as razões apresentadas pelo locatário do imóvel, associadas à manifestação da auditoria, autorizam a diferenciação da situação vinculada ao imóvel locado daquelas relacionadas às desapropriações e legitimam o temperamento / ponderação do comando cautelar. CONSIDERANDO que, após sua devida notificação, não houve qualquer manifestação do DER-PE; tampouco estava disponível, nas páginas da internet do Departamento de Estradas de Rodagem, do Portal da Transparência de Pernambuco e ao Tome Conta do TCE-PE, qualquer informação sobre qualquer licitação desenvolvida pelo DER-PE no exercício de 2021; HOMOLOGOU a decisão monocrática que deferiu o pleito solicitado pelo locatário do imóvel, nos termos delineados pela auditoria, no sentido de autorizar o pagamento dos aluguéis (inclusive vencidos), tendo como referência o valor indicado no laudo apresentado (R$ 43.800,00), sem que isso signifique assentir com os valores apontados, considerando a possibilidade de ajustes e compensações durante o período de locação do imóvel, até que a auditoria se pronuncie sobre a validade técnica do referido laudo.

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 11h34m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana Dos Reis, Secretário da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 27 de Janeiro de 2022. Assinados: Teresa Duere, Carlos Neves, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Luiz Arcoverde Filho, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel, Presente, Dr. Cristiano Pimentel, Procurador.

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03 DE FEVEREIRO DE 2022, POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h03min foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 90/2020, sob a presidência da Conselheira Teresa Duere. Presentes, o Conselheiro Carlos Neves, o Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros (Relatoria Originária / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves / Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo), o Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega (Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo / Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves) (Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior) e a representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Maria Nilda da Silva, Procuradora.

EXPEDIENTE

A Presidente, Conselheira Teresa Duere, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Continuando, cumprimentou os Conselheiros, servidores e deu boas vindas à procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, dizendo ser um prazer tê-la nesta câmara durante o mês de Fevereiro. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada.

PROCESSOS PAUTADOS:
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
1103015-0 - AUDITORIA ESPECIAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011
(Interessados: Júlio Emílio Lóssio de Macedo, Darlan da Mata Souza, Eduardo José Azevedo Callou, José Júlio Torres dos Santos, Odacy Amorim de Souza)
(Advogados:. Amaro Alves de Souza Netto (OAB: 26082PE) Breno da Silva Amorim - (OAB: 45776 PE), Márcio José Alves de Souza - (OAB: 5786 PE); Nadielson Barbosa da França - (OAB: 1585 PE); Nadielson Barbosa da França - (OAB: 26489 PE); Rafael Ribeiro Amorim -(OAB: 22344 PE))
O relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros informou que o processo não tinha voto em lista, assim relataria o processo com mais detalhes, e se manifestou nos seguintes termos: "Esse processo, trata de Auditoria Especial formalizada, tendo em vista que a Procuradoria Geral do Município de Petrolina, por meio dos ofícios nº 065/2011 e nº 127/2011, acompanhado de documentos todos para apreciação deste Tribunal os fatos que foram objetos de auditoria realizada pela controladoria Geral do município cujas conclusões estão exaradas nos relatórios produzidos. Esse processo deu entrada no Tribunal em 2011, a nossa Auditoria ao analisar a documentação para realização da auditoria, concluiu que alguns fatos que estavam ali comunicados, estavam como prescritos. A questão de que servidores estariam recebendo estabilidade financeira indevidamente, concedida nos meses de novembro e dezembro de 2008. E, nesse ponto, nossa auditoria entendeu que como o ato foi a favor dos servidores não haveria mais como ser corrigido esse fato devido prescrição quinquenal. Em seguida, o segundo ponto que a nossa auditoria, no caso, apontou como irregular foi o recebimento de gratificação de atividade administrativa e judicial (CAJ) por parte de procuradores que ocupavam cargos comissionados. Nossa auditoria registrou, concordou com a Controladoria Geral do Município que o Decreto 22/2007 alterou irregularmente a forma de cálculo da citada gratificação, pois não poderia mudar a forma de cálculo de limite, porque essa gratificação era para ser calculada sobre apenas o vencimento básico. Esse Decreto 22/2007 alterou essa forma de cálculo, fazendo incidir também sobre a gratificação de representação. Nossa auditoria entendeu, ao contrário do que tinha entendido em relação à estabilidade financeira, que esses valores deveriam ser ressarcidos sim por estes servidores ocupantes de cargos de procurador. E apontou uma obrigação de devolver por parte de três servidores um valor de R$170.000,00. A auditoria entendeu que, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal e TCU, haveria má-fé dos interessados, tendo os mesmos participado da concessão dessa gratificação indevida e que a interpretação foi grosseira. Os imputados apresentaram suas defesas. Em resumo, o Sr. Darlan falou que não foi indicada pela auditoria a individualização da conduta e nem o nexo causal e que em 2008 o interessado não era o prefeito, que o mesmo não era ordenador de despesas, que houve prescrição da multa, pois o processo foi formalizado em 21 de março de 2011. A defesa do Sr. Eduardo José Azevedo Callou, ex-Procurador da Fazenda do município, disse que recebeu a gratificação de boa-fé pelo trabalho desempenhado, sem qualquer colaboração ou interferência para recebimento da mesma, que foi implantada pela administração com base em erro escusável de interpretação legal. Que houve a prescrição quinquenal, pois o procedimento administrativo fora concluído no município em 17 de maio de 2011, sendo assim nesta data se constituiu o crédito não tributário, pois a manutenção da relação processual indefinidamente se mostra atentatória aos princípios gerais do direito e da segurança jurídica. Que se houve irregularidade a mesma foi produzida unicamente pelo ordenador de despesas que é responsável pela quitação da verba salarial, Secretaria de Administração. Que o Decreto 22/2007 foi revogado em 2016; que não há ilegalidade no pagamento da citada verba; que o TCU e o STJ em diversas decisões dispensam a restituição quando o interessado de boa-fé recebeu o valor devido baseado em quitação errônea ou má aplicação da lei por parte da administração e sem interferência do demandado. Que não há indícios de má-fé, e cita o posicionamento de diversos tribunais sobre a questão de devolução de valores recebidos indevidamente. A defesa do Sr. Júlio José Torres dos Santos, ex-Procurador-Geral do Município foi no seguinte sentido: Que a Controladora do Município enviou o Relatório ao Ministério Público, que, após abrir o Procedimento 981736, concluiu pelo arquivamento, pois o demandado exerceu efetivamente o cargo de Procurador-Geral, fazendo jus à gratificação, que recebeu de boa-fé, não caracterizando enriquecimento ilícito; que já decorreram mais de doze anos entre a cessação do recebimento da gratificação e a notificação da auditoria e que, considerando o prazo de dez anos previsto na Lei Estadual nº11.781/2000, mais de onze anos. Que o STF no RE 852475/SP (repercussão Geral nº 899) assentou entendimento de que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa; que, se o ato não é doloso, está sujeito à prescrição administrativa. Que o TCE de Minas Gerais e do estado do Paraná já reconheceram a prescrição quinquenal. Que houve a prescrição da multa, segundo a nossa Lei Orgânica. Que inexistiu dolo ou má-fé, ou enriquecimento ilícito, como já reconheceu o Ministério Público no procedimento nº 981736. Defendeu a legalidade dos pagamentos, pois os decretos nº 004/2007 e nº 22/2007 não criaram direito à gratificação e nem majoraram seu valor, apenas definiram a base de cálculo, e se cingiram ao conteúdo da delegação da Lei Municipal. É o relatório". Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Excelentíssima Presidente, o Ministério Público gostaria de pontuar apenas que, em relação ao Procurador-Geral, primeiro, queria colocar que o voto não foi colocado em lista". Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, pontuou: "Exatamente". Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, continuou: "Segundo, pelo que foi relatado, e muito bem, pelo excelentíssimo Relator, em relação ao Procurador-Geral, eu não alcanço nenhum problema, porque ficou bem claro que a gratificação foi de representação. Em relação aos demais, gostaria de saber do relator qual o ato que ensejou esse entendimento da auditoria de que houve dolo?" Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, esclareceu: "Não, não foi acusado nada pela auditoria em relação aos demais procuradores, só o Procurador-Geral, porque ele assinou o decreto. A auditoria entendeu que os três procuradores deveriam devolver: procurador-geral, procurador da fazenda e outro procurador consultivo, que ocupavam cargos comissionados na época. O único ato que a auditoria aponta como indicativo de má-fé foi a

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

assinatura do Decreto por parte somente do Procurador-Geral". Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Veja bem, o decreto é um ato normativo, esse ato normativo, até onde eu pude entender, ele não foi impugnado. E, realmente, existe a prescrição após cinco anos. Não vejo, não enxergo dolo na assinatura desse decreto. E, inclusive, ele não foi impugnado. O dolo é uma situação extremamente difícil de a gente conseguir enxergar. Inclusive o Supremo já tem decisões também nesse sentido. É muito difícil na prática a gente enxergar, após anos de aplicação de uma norma, você enxergar um dolo por parte de quem assinou. E fora tudo isso, não houve nenhuma impugnação a esse decreto. Então, em princípio, o Ministério Público defende a legalidade desse ato. Seria, no caso, pela não devolução desses valores. E em relação à prescrição dos demais atos relatados inicialmente, sim, houve a prescrição, ou seja, não devolução dos valores. Esse é meu parecer oral". Com a palavra a Conselheira Teresa Duere, Presidente em Exercício, assim se manifestou: "Temos o parecer oral do Ministério Público de Contas através da Dra. Nilda, oportunamente, pois o processo não estava em lista e ela se pronuncia na sessão, mas me parece que o Dr. Carlos Pimentel". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel assim se manifestou: "Presidente, é justamente por isso, o fato de o processo não estar em lista, torna até difícil para a gente analisar a priori uma situação como essa, inclusive estou até com um processo pautado semana que vem que envolve também, eu não vou dizer exatamente o mesmo caso, mas que a auditoria sugere uma devolução de valor por parte do procurador, de uma prefeitura que eu não me lembro exatamente qual é. Não é pelo fato de ter assinado um decreto, mas por uma opinião que ele deu. E, nesse caso, eu não sei se o Conselheiro Adriano Cisneiros vai alterar o voto, mas, caso contrário, eu preferiria pedir vista para analisar com mais profundidade esse tema". Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, esclareceu nos seguintes termos: "Só para esclarecer a V. Exa., eu caminhei no mesmo sentido que o Ministério Público de Contas opinou, no sentido da não devolução e da prescrição, porque não vi dolo também por parte do Procurador-Geral. Eu explicarei, só para V. Exa. entender melhor o meu posicionamento". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel assim se manifestou: "Então, realmente, fica compatível, até porque eu, quando estava me debruçando sobre esse meu processo da relatoria, tinha observado decisões sempre nesse sentido, ou seja, e inclusive o Supremo já se manifestou nesses casos. Só que no caso da decisão que vi do Supremo foi especificamente em relação ao procedimento licitatório, ou seja, se for aqueles casos desprovidos de dolo, se for um caso que não seja um erro crasso, um erro grotesco e de fácil percepção, então, normalmente, não se imputa débito". Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, pontuou: "É um ato normativo que não foi impugnado". O Conselheiro Substituto Carlos Pimentel e o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros se manifestaram concordando com a Procuradora do Ministério Público de Contas Maria Nilda da Silva. Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Então está vigendo no mundo jurídico, pelo menos estava, à época".Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, informou: "Foi revogado em 2016". Com a palavra, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Bem posterior ao pagamento, não é isso?" Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, esclareceu: **"**Exatamente, posterior". Com a palavra a procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Ele foi revogado posteriormente aos pagamentos". Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, informou: "Na época do pagamento. Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Certo. Para a tranquilidade de V. Exas, realmente é uma situação difícil porque o voto não estava em lista. O que o Ministério Público pode fazer é, após, verificar, e, se for o caso, recorrer. Mas meu parecer oral é pela aprovação, conforme o voto do excelentíssimo Relator". Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, se manifestou nos seguintes termos: "Bom, como eu tinha falado, a nossa auditoria não chegou a comprovar, nem apontar elementos que pudessem indicar o dolo de todos os servidores. Dois deles, de pronto, que não assinaram o decreto, de pronto, a gente não enxerga nenhum ato deles que indique que houve má-fé. A única questão que, ao meu ver, poderia se vislumbrar e se investigar melhor é a questão do Procurador-Geral porque ele assinou o decreto, mas a prefeitura que nós estamos falando é a Prefeitura de Petrolina, uma prefeitura grande. Esse procurador era chefe, Procurador-Geral, de vários procuradores, cargos efetivos e cargos comissionados, e que pode ter acontecido dele mesmo ter analisado a questão, e pode ter acontecido de ele ter delegado para alguém, que eu acho que é o mais possível ter acontecido. Nesse caso, ele recebeu de alguém esse decreto redigido, provavelmente, que analisou a questão e disse: "basta a assinatura do Decreto que resolve a situação", que era uma questão de isonomia para os procuradores. Então, dessa forma, por não ter enxergado má-fé e nem dolo por parte do Procurador-Geral, tendo em vista que me parece que foi interpretação razoável, existia uma lei e um decreto **r**egulamentador. Ora, a uma pessoa menos atenta, a simples modificação do decreto regulamentador da questão resolveria a questão. Então, nesse caso, houve, ao meu ver, a interpretação razoável da lei. Então, o meu voto é no sentido de considerar irregularidade da presente auditoria especial, não imputar débito e nem aplicar multa, tendo em vista que esse processo tramita nesta Casa há mais de dez anos. Então, é um processo que, inclusive, até destoa das nossas atuações aqui do Tribunal. É um processo que entrou em 2011 e dez anos depois foi que houve a notificação de um dos interessados". Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Excelentíssimo relator, por último, ainda faço uma pergunta: O decreto realmente é sempre em cumprimento à lei. O que achei estranho foi o decreto ser assinado pelo procurador-geral, quando deveria ser pelo próprio prefeito". Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, informou: "Foi o prefeito e o procurador que assinaram". Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, perguntou: "O prefeito assinou também, foi isso?" Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, respondeu: **"**O prefeito assinou sim, o prefeito da época. O prefeito assinou e ele assina junto". Com a palavra a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, assim se manifestou: "Tranquilo, muito obrigada. Mantenho o meu parecer oral". Com a palavra a Conselheira Teresa Duere, pontuou: "Pode concluir, Dr. Adriano". Com a palavra, o relator Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros, pontuou: "Sra. Presidente, meu voto é pela irregularidade, eu já votei, falta V. Exa. proclamar o resultado". Com a palavra a Conselheira Teresa Duere, indagou: "Conselheiro Carlos Pimentel". Com a palavra, o Conselheiro Substituto Carlos Pimentel assim se manifestou: "Com essas considerações, Sra. Presidente, eu acompanho o relator, tendo em vista de que realmente não houve a punibilidade sugerida pela auditoria contra o procurador". Com a palavra a Conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Também concordo com o relator. Então foi aprovado o voto de V. Exa., conjuntamente com o parecer do Ministério Público de Contas, dado pela Dra. Maria Nilda da Silva em sessão". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2155423-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
(Interessado: Pedro Henrique de Barros Falcão)

(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II, dos autos.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2159122-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO
SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Paulo Henrique Saraiva Câmara)

(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAIS as nomeações através de Concurso Público, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, dos autos.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
20100387-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: Inacio Manoel do Nascimento, João Benjamin Araújo dos Santos Neto, Ronaldo Alves De Oliveira)
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630 PE))

(Voto em lista)
Após relatado o feito, com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Presidente, caro Conselheiro Adriano, de fato chamo atenção, eu já tive outras oportunidades de julgar contas, principalmente a questão de despesa com pessoal acima de 84%, valores significativos, praticamente só se paga a folha de pessoal nesse município há muito tempo, isso impede investimentos em outras áreas importantes. Com certeza leva à dificuldade de cumprimento dos limites constitucionais. E chamo atenção essa questão previdenciária do servidor. Isso é, em tese, nós aqui não julgamos crimes, mas em tese pode caracterizar um crime de apropriação indébita previdenciária. O que deve ser observado, chamado a atenção, principalmente o Ministério Público de Contas para analisar se de fato pode caracterizar aí um crime em tese, obrigamos a comunicar ao Ministério Público Estadual. Então, não é uma conta, tão somente uma conta que julgue irregular, mas fatos que devem ser observados com cuidado maior até por nós, pois diante de nós apresenta-se em tese um crime de apropriação indébita previdenciária, de 56% dos valores foram recolhidos e não foram passados. Então em razão disso, além de eu acompanhar V.Exa., eu acrescento essa observação, o Ministério Público de Contas está presente, tem toda autonomia, mas fica o registro". A procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Maria Nilda da Silva, se manifestou nos seguintes termos: "Concordo plenamente". A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Nazaré da Mata a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Inácio Manoel Do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2019. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Atentar, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), para o desempenho da arrecadação da Receita dos exercícios anteriores a fim de evitar que a execução das despesas seja realizada com base em uma receita superestimada, a qual não garantirá suporte financeiro das obrigações firmadas, causando, assim, o endividamento e prejuízos para a saúde fiscal do município; 2. Realizar uma Programação Financeira e um Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude; 3. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 4. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária; 5. Acompanhar o equilíbrio financeiro das contas evitando a ocorrência de Déficit financeiro, conforme demonstrado no Quadro do Superávit /Déficit do Balanço Patrimonial; 6. Buscar ter um controle adequado dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o Município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo; 7. Providenciar, com a maior brevidade, o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao INSS. 8. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, sempre extrapolando o limite permitido, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela legislação. 9. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro do prazo previsto na Constituição Federal. 10. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processado e não Processados a serem pagos com recursos vinculados sem que haja Disponibilidade de Caixa o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
(Relatoria Originária)
PROCESSO DIGITAL TCE Nº
2150718-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior)
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - (OAB:30360 PE))

(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU LEGAL a nomeação objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro do respectivo ato do servidor listado no Anexo Único.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
21100249-5 - AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020
(Interessado: Josias Alexandre A.da Silva)
(Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - (OAB: 31964 PE))

(Voto em lista)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatando a proposta de deliberação do relator, JULGOU IRREGULAR o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas: Josias Alexandre Alves da Silva. APLICOU MULTAS previstas no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 incisos III, XII, ao Sr. Josias Alexandre Alves da Silva.
(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
(Substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
17100212-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA DO NORTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016
(Interessados: Alberto Magno Lima Barbosa, Andre Pitt Araujo Sales, Cristiane Jocelmi Dos Santos, Jairo Martins De Macedo, José Evilásio De Araújo, Joelma Maria Dos Santos Brito, Maria Joevanusa Soares Dos Santos, Ronaldo Cesar Dos Santos Silva e outros)
(Advogados. Williams Rodrigues Ferreira -(OAB: 38498 PE); Evellyn Case De Araújo -(OAB: 40725 PE)
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr José Evilásio De Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2016. APLICOU MULTA, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, aos Srs: José Evilásio De Araújo, Alberto Magno Lima Barbosa, Cristiane Jocelmi Dos Santos, Jairo Martins De Macedo, Joelma Maria Dos Santos Brito, Maria Joevanusa Soares Dos Santos, Ronaldo Cesar Dos Santos Silva. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Abster-se de fracionar despesas que, pela sua natureza, possam ser objeto de programação tempestiva, visando sua aquisição por meio do processo licitatório adequado; 2. Adotar medidas para que sejam indicados, nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como do consumo individualizado por cada veículo (placa), em determinado período; assim como indicar itinerários, data, quilometragem, motivo das movimentações, horários de saída e chegada, motorista responsável, as quantidades diárias utilizadas, mediante assinatura de cada motorista. RECOMENDOU, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Buscar outras fontes de informação para elaboração do orçamento estimativo, e que estas fontes sejam diversas de potenciais fornecedores; 2. Providenciar para que as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social sejam recolhidas por meio do pagamento das guias de recolhimento, integral e tempestivamente, a fim de evitar que a Receita Federal do Brasil desconte os juros e multa das transferências do FPM; 3. Promover o desenvolvimento de procedimentos de controle, com o auxílio da Unidade de Controle Interno, com vistas ao aprimoramento do planejamento das aquisições dos materiais, a fim de que sejam minimizadas as aquisições sem a devida formalização do procedimento licitatório adequado, casos em que deve-se atentar para a devida e formal justificação; 4. Efetuar o planejamento das despesas a serem realizadas no exercício, com vistas a evitar o seu fracionamento e/ou dispensa indevida de licitação; 5. Providenciar a alimentação tempestiva dos processos licitatórios do SAGRES, módulo LICON. DETERMINOU Ao Ministério Público de Contas: Envio dos autos ao Ministério Público competente para adoção de medidas cabíveis, em relação ao item 3 constante do rol de irregularidades deste voto, por tratar-se de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, consoante o artigo VIII do artigo 10 e I do artigo 11 da Lei Federal nº 8.429 /92.
(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
19100218-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
(Interessados: Marcos Antonio De Moura E Silva, Geniberto Lucas Da Silva, Ivaldenicio Hipolito De Medeiros)
(Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - (OAB: 20189 PE))
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Maraial a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Sr. Marcos Antonio De Moura e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Maraial, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar os devidos ajustes nas próximas LOA'S quanto à superestimativa da receita prevista e consequentemente dos orçamentos, visando adequá-los à real capacidade de realização do município (item 2.1); 2. Realizar os procedimentos administrativos e contábeis devidos, quanto à correta avaliação e aumento da arrecadação da Dívida Ativa, inclusive evidenciando efetivamente as medidas administrativas e judiciais tomadas, e a evolução dos respectivos créditos, se for o caso (itens 2..2); 3. Evidenciar transparente e integralmente as disponibilidades por fonte / destinação de recursos no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro, realizando efetivamente o devido controle (item 3.1); 4. Implementar ações efetivas visando reduzir o relevante déficit financeiro existente, que pode comprometer os exercícios seguintes (item 2.4); 5. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido (item 6.3); 6. Atentar para o efetivo controle e regular e contínuo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (item 3.4); 7. Atentar para a melhoria do índice de transparência municipal, ITM PE, que apresentou um Nível Moderado, disponibilizando efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (item 9.1).
(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
19100351-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
(Interessados: Eliane Maria Da Silva Soares, Cleriston Ferreira Costa, Eziuda Maria De Sousa)
(Adv. Valério Ático Leite - (OAB: 26504-DPE))
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS da Sra. Eliane Maria Da Silva Soares, relativas ao exercício financeiro de 2018. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1 Evitar a previsão na LOA de receitas e despesas totais em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação e dispêndio do Município; 2. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento; 3 Providenciar que seja evidenciado o quadro do superávit/déficit financeiro, do Balanço Patrimonial com a apresentação das disponibilidades por fonte/destinação dos recursos, de modo segregado; 4. Adotar medidas que institua ou aprimore os mecanismos de arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, de modo a ampliar a arrecadação de receitas municipais; 5. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo; 6. Controlar o fluxo financeiro para evitar inscrição de Restos a Pagar Processados ou Não Processados sem disponibilidade de recursos financeiros, para que se evite o comprometimento dos desempenhos orçamentários de exercícios futuros;
(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo)
PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
20100649-2 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017
(Interessado: Francisco Ricardo Soares Ramos)
(Adv. Gustavo Paulo Miranda E Albuquerque Filho - (OAB: 42868 PE))
(Voto em lista)
A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 5°, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000. .
(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
20100485-9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: Francisco Romonilson Mariano De Moura, Glauber Robson Pires De Carvalho Lima, Josedite Romão De Oliveira, Luciane Maria Moura Da Cruz, Maria Simone De Souza Silva Cruz, Ricardo Cicarelli De Melo)
(Adv. Leonardo Assis Pereira Da Silva - (OAB: 48125PE))
(Voto em lista)
Relatado o feito, com a palavra, a conselheira Teresa Duere, assim se manifestou: "Eu acho que grande característica desse processo é mostrar a dificuldade de você manter o regime próprio de Previdência Social dentro do equilíbrio de capitalização, de segregação, de segurados e das tabelas que são feitas em termos de correção atuarial. Isso mostra claramente neste voto. Desde de 2007, que Belmonte tenta, fez uma lei em 2007 sobre segregação, completamente inviável financeiramente, demonstrado logo mais que foi até 2017. E em 2017, fazendo uma nova lei, mas essa lei, a lei de 2007, ela não tinha embasamento técnico, porque, na verdade, ainda em 2007, a escassez atuarial ainda era muito grande. Hoje é que nós temos mais atuários até, mas que dentro de uma área como São José do Belmonte não é fácil ser encontrado. E demonstrou que, se nenhuma medida for tomada, não há pagamento de aposentados, não existe isso, não vai ter. E chega ao extremo de você ter hoje, eu não sei para onde vão essas contribuições, porque hoje você já vê 14 dos servidores e 16 tá…, para ver se chega ao equilíbrio atuarial, agora com essa lei de 2017. Então há várias, inclusive o Tribunal está fazendo um esforço, através do seu setor competente, de análises, assim como a gente fez com relação ao encerramento dos lixões para aterros sanitários, um estudo, tarefa muito difícil para os municípios fazerem. E agora, o Tribunal, dentro da área de políticas públicas, também está fazendo um estudo mais aprimorado nos municípios em relação à previdência. E não posso negar que há um esforço, um esforço grande, mas que até hoje é uma estruturação inadequada. Vocês vejam, 70% dos municípios não têm o certificado de regularidade, eles atuam judicialmente, eles conseguem judicialmente por liminar e ficam pendurados nisso. E com isso, as coisas borbulham, e eles ficam agarrados nessa liminar. Assim sendo, dos responsáveis, aliás é 77% que não têm CRP ou têm judicialmente. Dois responsáveis foram localizados, Sr Francisco Romonilson Mariano de Moura que tem a sua responsabilidade, mas eu coloco nos termo de multas, porque, na verdade, houve um esforço e há um esforço, mas acontece que também há um desconhecimento muito forte. Tentativas são feitas, inclusive eu estou encaminhando para área aqui do Tribunal que está priorizando as áreas mais críticas, inclusive a última vez que falei eles estavam com o município de Panelas". Continuando a Conselheira relatora, Teresa Duere, apresentou seu voto e encerrou suas considerações. Com a palavra, o Conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: "Sra. Presidente, eu queria fazer um registro de que, de fato, a matéria é muito complexa. O voto inclusive é um voto alentado, muito bem formulado e aqui fazer esse registro, tendo em vista que a questão previdenciária atinge os municípios de forma de difícil solução, muitas vezes, por conta de fundos próprios. Desde que Pernambuco e alguns, no máximo um ou dois estados da federação adotam esse formato excessivo de fundos próprios, nós temos vários municípios aqui, e peculiarmente a previdência com todos os ajustes feitos pela Emenda, recente reforma previdenciária, tudo o que foi feito, ainda assim, mesmo que se cumpram com todas as obrigações, como foi visto no voto, não se consegue resolver o problema do déficit atuarial. Então se recolhe corretamente, coloca se a alíquota máxima, se faz todo o recolhimento, o repasse integral e ainda assim o problema estará cada dia sendo ampliado. V.Exa. registrou muito bem a dificuldade de técnicos na área, a dificuldade de pessoas especializadas, gerir um Fundo, fazer capitalização, investir, aplicar, tudo isso é de uma grande responsabilização e nós sabemos que os municípios, infelizmente, não contam com esses quadros. Então, nós aqui também se fazer, exigir de um prefeito que ele no mesmo ano resolva o problema, fazendo um aporte acima do que é possível, gera dificuldades. Talvez precisamos chegar ao momento de repensar esses fundos de previdências próprios, têm que se chegar a um avanço sobre isso, mas eu queria fazer o registro da sensibilidade que V. Exa. traz nesse voto, mostrando que não é fácil a solução, vendo que se os esforços mínimos foram cumpridos, ainda assim não se resolverá, precisa de um esforço muito maior para se resolver o problema, e é um problema que pode afetar a vida de diversas, milhares de pessoas, servidores públicos de municípios que contribuem há anos e podem, infelizmente, chegar a sua aposentadoria sem qualquer rendimento, sem qualquer receita, o que é muito, não é só arriscado do ponto de vista fiscal, mas é desumano, a pessoa recolheu na confiança de receber seus proventos quando se aposentar e pode chegar ao final e não receber. Então, é uma matéria que precisamos nos debruçar cada vez mais, a Casa tem se debruçado, os relatórios têm trazido isso, mas eu acho que precisamos fazer o que V.Exa. fez: uma análise não só de cumprimento da obrigação, mas se o esforço foi feito, uma análise da dificuldade de se cumprir a solução do déficit atuarial para depois chegar até uma análise de se é segregação de massa, se é volta ao Regime Geral. Tudo isso tem que ser repensado urgentemente dentro desta Casa para colaborar com os municípios. Eu vou acompanhar integralmente o voto, Dra. Teresa, fazendo esse registro, que o voto de fato está muito bem colocado".

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr Francisco Romonilson Mariano De Moura e da Sra. Josedite Romão De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU-LHES MULTAS prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I. DEU QUITAÇÃO aos demais responsáveis listados pela auditoria (Glauber Robson Pires de Carvalho Lima - Contador do RPPS; Maria Simone de Souza Silva - Presidente do Conselho Municipal de Previdência; Luciane Maria Moura da Cruz - Presidente do Conselho Fiscal; e Ricardo Cicarelli de Melo - Atuário), sem, entretanto, eliminar a responsabilidade pelas ações elencadas nas determinações a seguir, conforme a competência de suas funções (se for o caso). DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Fundo de Previdência de São José do Belmonte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar, com urgência e com o rigor técnico que requer o caso, um estudo com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário. Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Promover tempestiva alimentação de informações sobre os parcelamentos do sistema CADPREV. Prazo para cumprimento: 120 dias. 3. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, à Portaria MPS n.º 519/2011 (que trata do Comitê de Investimentos), e à legislação municipal (Lei 1.022/2007) e Decreto n.º 05/2014. Prazo para cumprimento: 120 dias. 4. Promover a devida e correta apresentação dos valores relativos à provisão matemática no balanço patrimonial do RPPS. Prazo para cumprimento: 120 dias.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
20100565-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019
(Interessados: Leandro De Melo Albuquerque, Djair José De Menezes Fernandes Pires)

(Voto em lista)

Relatado o feito, com a palavra a conselheira relatora Teresa Duere se manifestou nos seguintes termos: "É a Prestação de Contas da Gestão da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Jaboatão dos Guararapes. Isso também é simbólico, se mostrar isso dentro de uma visão mais macro, que é outra questão. Nós temos no estado, nós temos em prefeituras grandes, "n" empresas e órgãos que não funcionam, que já foram matéria deste Tribunal para serem encerradas, porque criam passivos, eles não resolvem o seu problema. E com isso eles ficam pendurados, como é o caso da EMDEJA, no município de Jaboatão dos Guararapes, e o passivo aumentando. O passivo aumentando, isso é uma decisão de Governo, não é uma decisão de gestão da empresa, e você condena, é aquela coisa do filme "A classe operária vai ao paraíso", em vez de enfrentar o patrão, quebra as máquinas. Então, é o caso aqui, ficamos condenando os gestores da EMDEJA e, na verdade, o gestor que é responsável por essa questão, que é o prefeito, não tem nenhuma. Inclusive essa eu estou mandando colocar em termos da prestação de contas de gestão da prefeitura, porque a EMDEJA aqui, esse é o exercício de 2019, ela não foi extinta como é dito, e como também é dito no estado em vários órgãos. Acho que o Conselheiro Carlos Neves vai relatar quarta-feira as contas de Governo, não será diferente ao mostrar que "n" institutos não funcionam. Eles estão para extinção. Mas que a gente, muitas vezes, vê um passivo crescente e não é colocado em termo na gestão maior que é responsável. Então, vemos aí inconsistência na elaboração dos demonstrativos; vemos um passivo que em 2019 está inserido em mais de R$ 3.876.669,00 relativos a obrigações trabalhistas e previdenciária, dos quais: três milhões quatrocentos e vinte e oito são de encargos; dois milhões duzentos e dez a fornecedores de exercícios anteriores; e três milhões cento e dezenove referente a obrigações fiscais, dos quais dois milhões setecentos e três devido de títulos de INSS a recolher. Então, a auditoria mostra que falta atualização de dívida, falta soluções contábeis, falta transparência, e para que se mostre isso, passou, Dra. Nilda, ao Ministério Público. E o Ministério Público coloca que isso é de gravidade e que ele vem alertando há vários anos, e não são poucos anos, porque a negligência no tratamento do positivo da entidade já foi matéria que vem de 2003, 2004, 2005, 2007, 2008, 2009, 2010. Como já perdura alguns anos na EMDEJA, demonstrando a omissão em corrigir a demonstração contábeis. E vai ficar, e nós temos que levar à gestão, para que verifique esse passivo que é um passivo do município e que vai ter que ser pago, porque quando se decidiu que a EMDEJA ia ser extinta, exoneram todos os cargos comissionados e não pagaram, porque realmente não tem orçamento. Porque ela ia o que? Ela ia ser extinta. Então, o nosso voto, colocados os considerandos, e os dois responsáveis por manter essa empresa, são dois cargos que mantêm essa empresa, que é Leandro de Melo Albuquerque, não vejo como julgar irregulares as contas dele, porque o que ele pode fazer em termos do que ele está gestando é regular, só que, de qualquer forma, se submeter a uma ação dessa e decorrer sobre ela é uma penalidade de multa, e assim o fiz. Também a Djair José de Menezes Fernandes Pires aplicando a multa menor, evidentemente, do que o presidente da EMDEJA. Quer dizer, são empresas que continuam existindo para ter cargos, cargos para se colocar pessoas, cargos de superintendência, cargos de diretoria, e com isso cada vez mais o passivo fica aumentando. Mas é assim que voto, senhores Conselheiros. Alguma observação?". A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. Leandro De Melo Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2019. APLICOU MULTA prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, ao Sr. Leandro De Melo Albuquerque e ao Sr Djair José De Menezes Fernandes Pires. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Empresa Municipal de Desenvolvimento do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, aos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar os demonstrativos contábeis da EMDEJA, de acordo com as normas e os princípios contábeis. (item 2.1.1) 2. Adotar medidas que visem ao pagamento dos débitos inscritos no passivo da EMDEJA. (item 2.1.2)

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
21101098-4 - MEDIDA CAUTELAR - FORMALIZADA NOS TERMOS DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TC N.º 16/2017, A PARTIR DE DEMANDA PROTOCOLADA PELA EMPRESA BENÍCIO PNEUS EIRELI (PETCE 35.053/2021), EM FACE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2021, PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES NA PREFEITURA DE MOREILÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessados: Lap Representação, Luana Aparecida Pilato, Vicente Teixeira Sampaio Neto)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela empresa Benício Pneus Eireli, contra possíveis irregularidades presentes no Pregão Eletrônico nº 013/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Moreilândia, que trata de Registro de Preços para aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com montagem in loco para veículos da Prefeitura; CONSIDERANDO o opinativo da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal, o qual acolho integralmente; CONSIDERANDO que as alegações da Representante são improcedentes; CONSIDERANDO que o edital não foi impugnado em momento oportuno; CONSIDERANDO a existência do periculum in mora reverso, uma vez que a suspensão do certame poderá resultar na necessidade de contratação direta sem o suporte adequado para cotação de preços; CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, não estarem presentes os requisitos para concessão de medida acautelatória, quais sejam, fumus boni juris e periculum in mora; HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada. DETERMINOU: Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação ao Prefeito Municipal de Moreilândia e à Empresa Benício Pneus Eireli.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCEPE Nº
21101102-2 - MEDIDA CAUTELAR - PROCESSO FORMALIZADO NOS TERMOS DO ART. 4º DA RESOLUÇÃO TC Nº 16/2017, A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS CONTRA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO Nº 060/2021 COM O ESCRITÓRIO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, FORMALIZADO A PARTIR DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA, CUJO OBJETO É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA -PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021
(Interessados: Marinaldo Rosendo De Albuquerque, Monteiro E Monteiro Advogados Associados)
(Adv. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - (OAB: 11338 PE))

(Voto em lista)

Relatado o feito, a Conselheira relatora, Teresa Duere, fez as seguintes considerações: "É outra questão que a gente tem que se aprofundar um pouco, Dr. Carlos Neves, porque já começa a ter vários problemas em relação à contratação de advogados. Já começa a ter, porque mesmo que a parte de resolução conjunta entre o Ministério Público e o Tribunal de Contas sobre esta questão, este município, que é o município de Timbaúba, mesmo sendo a resolução, ele contratou sem licitação o escritório para a COMPREV, então, nesse caso, nós interferimos junto ao município, mostrando inclusive o voto onde a gente explica esta questão". Após a leitura dos considerandos e voto proferido pela relatora, o Conselheiro Carlos Neves, fazendo uso da palavra, assim se manifestou: "Sra. Presidente, fazendo uma observação só, uma discordância aqui, o caso do COMPREV, inicialmente, o Tribunal era reticente a contratação, tinha uma postura de que teria ser feito internamente pelos servidores de cada município, depois verificado que, de fato, havia dificuldade e foi flexibilizado, junto com o Ministério Público de Contas, para a possibilidade de contratação via licitação. Eu, até particularmente, acho que, em casos de contratação de escritório de advocacia, essa é uma tese que sempre defendi, de onde vim, que era a minha atuação na Ordem dos Advogados, de que o escritório tem por obrigação não participar de licitações porque caracterizaria, na verdade, um contra senso com a lógica que prega o Estatuto da Advocacia de que não se deve mercantilizar a advocacia e consequentemente não colocá-la no processo de aquisições comuns. Mas, nesse caso, eu fui convencido, na época, porque não só são escritórios que fazem, escritórios de advocacias que fazem, são empresas de contabilidade, empresas outras, que fazem essa compensação previdenciária, e por isso mesmo deve se dar por processo licitatório, aquele que ofertar o serviço, um serviço comum, um serviço simples, poderia ser contratado. Então, nesse caso especificamente, foi feita uma inexigibilidade contra a Resolução do Tribunal, devendo ser, a cautelar de V. Exa., corretamente deveria ser no sentido, como foi, de suspensão, mas o município informando a revogação, lógico, que a nossa cautelar, a nossa atuação, já é desnecessária, já fica superada. Mas eu fiz essa observação para dizer que, de fato, se há uma recomendação que determina uma contratação por licitação, fazer diferente não é de acordo com as regras da Casa, bem consoante também destacando que não é a posição para a advocacia especificamente. Na verdade, é para a contratação desse serviço que pode vir de diversas empresas de diversas áreas. Então, se for nesse sentido e como, de fato, tem sido, tem que ser por licitação. Então, eu acompanho V. Exa. integralmente". A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas contra a celebração do Contrato nº 060/2021 com o escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, cujo objeto é a prestação de serviços para compensação previdenciária, incluindo treinamento de servidores e ajuizamentos específicos sobre o tema, ao custo de R$ 6.389,29 para cada processo deferido com êxito no Sistema COMPREV; CONSIDERANDO a natureza ordinária dos serviços de operacionalização do sistema COMPREV, desvestidos que são de complexidade apta a qualificá-los como singulares; CONSIDERANDO que a contratação direta de serviços de análise, conferência e revisão de procedimentos, para fins de recuperação de crédito entre regimes previdenciários – RGPS e RPPS – compensação administrativa e financeira /COMPREV afronta ao disposto na Lei Federal n 8.666/93 e na Recomendação Conjunta TCE/MPCO n 01/2021, que orienta o desempenho de tais encargos pelos servidores das Administrações Municipais, ou, alternativamente, mediante a deflagração de certame licitatório; 1. 1. CONSIDERANDO que o processo de Inexigibilidade de Licitação n. 004/2021 fora deflagrado pela Prefeitura de Timbaúba em 19.05.2021, após a veiculação da Recomendação Conjunta TCE/MPCO n. 01/2021, publicada no DOE em 13.03.2021; CONSIDERANDO que o contrato firmado à míngua de licitação prevê o desembolso de R$ 6.389,29 a cada compensação perante o sistema COMPREV, em potencial dano ao erário municipal; CONSIDERANDO, entretanto, que a Prefeitura procedeu à rescisão do contrato objeto da representação do Ministério Público de Contas, restando afastados os elementos necessários para expedição da tutela de urgência, evidenciando a perda de objeto do presente processo. HOMOLOGOU a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, com seu ARQUIVAMENTO por perda de objeto. DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Suspender o pagamento de quaisquer valores relativos ao contrato nº 060/2021, até pronunciamento definitivo desta Corte de Contas, após análise em sede do processo específico de Auditoria Especial. DETERMINOU à Coordenadoria de Controle Externo: Adotar providências para formalização de Processo De Auditoria Especial, em razão das questões trazidas aos autos, quanto aos serviços efetivamente prestados no contrato nº 060/2021 antes da rescisão contratual, além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE Nº
21100581-2 - GESTÃO FISCAL - PREFEITURA MUNICIPAL DA PEDRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018
(Interessados: José Osório Galvão de Oliveira Filho)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o Sr. José Osório Galvão de Oliveira Filho. APLICOU-LHE MULTA prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 03/02/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

O Conselheiro Presidente, nada mais havendo a tratar, às 11h02m, declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana Dos Reis, Secretário da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pela Senhora Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 03 de Fevereiro de 2022. Assinados:Teresa Duere, Carlos Neves, Adriano Cisneiros, Marcos Nóbrega, Carlos Pimentel, Presente, Dra Maria Nilda da Silva, Procuradora.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.